

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.**  
**(Do Sr. Domingos Sávio)**

Acrescenta art. 15-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os reajustes nos planos de saúde contratados com os segurados aposentados em geral pela Previdência Social não poderão ultrapassar o mesmo percentual de aumento que lhes tenha sido assegurados no mesmo período de vigência pela Previdência Social.

§ 1º. O valor relativo à diferença entre o limite estabelecido no artigo 15-A e o valor máximo de reajuste autorizado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para o respectivo plano de saúde, constituirão crédito pecuniário em favor da operadora contratada junto ao governo federal, que poderá ser utilizado para pagamento de tributos, taxas e contribuições federais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados no Brasil são vítimas de regras absurdamente injustas que perduram há décadas, e a cada ano as aposentadorias vem sendo reduzidas perdendo o seu valor de compra. Isto ocorre devido aos efeitos perversos do fator previdenciário, somados a reajustes anuais abaixo da inflação do período. Além disso, os planos de saúde em sua maioria passam a adotar percentuais de reajustes bem superiores a correção das aposentadorias, transformando a vida destes cidadãos que tanto contribuíram, e ainda contribuem para nosso País em verdadeiro pesadelo.

Muitos chegam ao desespero quando não tendo como pagar, perdem a cobertura de planos que com sacrifício pagaram por décadas, isto ocorre justamente na fase de suas vidas que mais precisam, dado aos riscos de incidência mais frequente de enfermidades com o avanço da idade.

Portanto, o mínimo que devemos assegurar-lhes é que o reajuste dos planos de saúde não ultrapassem o respectivo reajuste da aposentadoria.

Por outro lado não é justo transferir aos demais usuários este custo e onerar as prestadoras de serviços suplementares de saúde com a diferença entre valor cobrado no limite máximo do reajuste da aposentadoria e valor real do reajuste devidamente comprovado e autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Por esta razão, entendemos que este “custo social” deve ser suportado pelo próprio governo, que também é o responsável por limitar o reajuste das aposentadorias dos percentuais reais de inflação.

Ante o exposto, e certo da relevância e alcance social da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO  
(PSDB-MG)**